



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.113 - SP (2013/0325968-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : WELLINGTON CIPRIANO ROMÃO
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES
RICARDO FANTI IACONO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. MENÇÃO EM PLENÁRIO A ANTECEDENTE CRIMINAL DO RÉU. ARGUMENTO DE AUTORIDADE NÃO CONFIGURADO. NULIDADE INEXISTENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 478, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º, 476 E 564, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULAS 282 E 356, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NELA NÃO PROVIDO.

1. O texto do art. 478 deve ser analisado em cotejo com o art. 480, do Código de Processo Penal, que possibilita aos jurados e às partes “a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado”. E o art. 480, § 3º, acrescenta que “os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente.” Portanto, não há ilegalidade na menção do antecedente do réu que já constava dos autos, ao qual os jurados têm amplo e irrestrito acesso, com a possibilidade de requerer esclarecimentos. Ademais, a menção de tal peça processual não foi feita como argumento de autoridade.

2. “A Suprema Corte possui precedentes no sentido de que “a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta” (HC 85.155/SP, Segunda Turma, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, DJ de 15/4/05). 7. A declaração de nulidade no direito penal não prescinde da demonstração do efetivo prejuízo para à defesa, consoante dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal, o que importa dizer que a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual somente poderá implicar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado” (RHC 114739/PA, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012, DJE 10/12/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Tribunal de origem, ao analisar a questão referente à nulidade do Júri, consignou apenas que não houve violação ao art. 478, do Código de Processo Penal, deixando de analisar as questões referentes à aplicabilidade dos arts. 3º, 476 e 564, do Código de Processo Penal. Ausente, portanto, o devido prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356, do STF, aplicáveis por analogia.

4. Recurso especial conhecido em parte e nela não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0325968-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.407.113 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13662007 2240120070564052 564052520078260224 90000113920078260224

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELLINGTON CIPRIANO ROMÃO

ADVOGADOS : ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES
RICARDO FANTI IACONO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.113 - SP (2013/0325968-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : WELLINGTON CIPRIANO ROMÃO
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES
RICARDO FANTI IACONO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Do acórdão da Décima Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que por votação unânime rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação do réu WELLINGTON CIPRIANO ROMÃO, mantendo a penalidade aplicada pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo torpe e por meio que dificultou a defesa do ofendido), fixada em 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, sobreveio recurso especial dele com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, firme nas teses de que (1) a sessão de julgamento do Júri é nula, nos termos do art. 564, do Código de Processo Penal, porque violou o art. 478, c.c. o art. 3º, ambos do Estatuto Processual Penal, pois a acusação fez referência aos antecedentes criminais do réu como argumento de autoridade, sem nenhuma relação com os fatos narrados na denúncia; e, (2) a decisão negou vigência ao art. 476, do Código de Processo Penal, porque a acusação deve ser feita nos limites da pronúncia e não com base em condenações anteriores do réu.

Recurso admitido na origem, processado e respondido.

O parecer da Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida pelo seu desprovimento (fls. 1.038/1.043-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.113 - SP (2013/0325968-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : WELLINGTON CIPRIANO ROMÃO
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES
RICARDO FANTI IACONO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. MENÇÃO EM PLENÁRIO A ANTECEDENTE CRIMINAL DO RÉU. ARGUMENTO DE AUTORIDADE NÃO CONFIGURADO. NULIDADE INEXISTENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 478, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º, 476 E 564, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULAS 282 E 356, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NELA NÃO PROVIDO.

1. O texto do art. 478 deve ser analisado em cotejo com o art. 480, do Código de Processo Penal, que possibilita aos jurados e às partes “a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado”. E o art. 480, § 3º, acrescenta que “os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente.” Portanto, não há ilegalidade na menção do antecedente do réu que já constava dos autos, ao qual os jurados têm amplo e irrestrito acesso, com a possibilidade de requerer esclarecimentos. Ademais, a menção de tal peça processual não foi feita como argumento de autoridade.

2. “A Suprema Corte possui precedentes no sentido de que “a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta” (HC 85.155/SP, Segunda Turma, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, DJ de 15/4/05). 7. A declaração de nulidade no direito penal não prescinde da demonstração do efetivo prejuízo para à defesa, consoante dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal, o que importa dizer que a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual somente poderá implicar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado” (RHC 114739/PA, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012, DJE 10/12/2012).

3. O Tribunal de origem, ao analisar a questão referente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade do Júri, consignou apenas que não houve violação ao art. 478, do Código de Processo Penal, deixando de analisar as questões referentes à aplicabilidade dos arts. 3º, 476 e 564, do Código de Processo Penal. Ausente, portanto, o devido prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356, do STF, aplicáveis por analogia.

4. Recurso especial conhecido em parte e nela não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.113 - SP (2013/0325968-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : WELLINGTON CIPRIANO ROMÃO
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES
RICARDO FANTI IACONO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Sustenta o recorrente que a sentença condenatória deve ser anulada, com a consequente determinação para que seja realizado novo julgamento pelo Tribunal do Júri, por violação aos arts. 3º, 476, 478 e 564, todos do Código de Processo Penal.

O inconformismo só pode ser conhecido na parte relativa à interpretação do art. 478, do Código de Processo Penal, e nela não merece acolhimento.

Não há que se falar em violação à regra das referências proibidas no Júri.

Isto porque a menção em Plenário a anterior condenação do réu por tráfico de drogas não constitui argumento de autoridade apto a influenciar a convicção dos jurados em prejuízo do réu porque não foi feita com tal qualificação.

Com efeito, a Juíza Presidente consignou na Ata de Julgamento:

“Estando o documento acostado aos autos, e não sendo a prova ilícita, as partes podem a qualquer momento fazer referência a ele, desde que não utilizado como argumento de autoridade, o que não foi feito na espécie pelo promotor público. Nada mais” (fl. 707-STJ).

O **Tribunal de origem** também afastou a tese de nulidade:

“A matéria preliminar não prospera, conforme muito bem analisado pelo Procurador de Justiça oficiante, Dr. Cesar Pinheiro Rodrigues, à fls. 661/662:

“Argumento de autoridade, no Tribunal do Júri, tal como previsto no artigo 478 do Código de Processo Penal, é qualquer Decisão Judicial anterior que, contrária à tese da parte, é utilizada pela outra para convencer o Conselho de Sentença, convencimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esse induzido pelo alto grau de respeitabilidade da Autoridade Judicial que proferiu tal Decisão.

Sendo assim, nada disso ocorreu no presente caso, segundo registrado em Ata. O que ocorreu foi que a acusação, para fundamentar sua tese, mencionou certidão existente nos autos dando conta de anterior condenação do apelante por envolvimento com substância entorpecente, fato pertinente com a tese sustentada em Plenário.

Tal informação, além de constante dos autos, não caracteriza argumento de autoridade, à evidência, mas mera informação relevante sobre o passado do acusado.

Não houve, portanto, violação ao artigo 478 do Código de Processo Penal” (fls. 928/929-STJ).

Como bem observou o representante do Ministério Público no parecer de fls. 1.038/1.043-STJ:

“Por fim, e mais importante, a apreciação acerca da prática anterior de tráfico de drogas tocava à discussão fática posta nos autos.

Com efeito, o Ministério Público indicou como qualificadora a prática do delito por motivo torpe, “pela suspeita de que a vítima teria acionado a polícia militar e, por consequência, prejudicado a ação do tráfico de drogas”.

Confira-se, ainda, da denúncia:

“Segundo o apurado, no dia anterior ao crime, policiais militares foram chamados para atender ocorrência de discussão entre familiares da vítima. Porém, os policiais militares acabaram por flagrar outros indivíduos praticando o crime de tráfico de drogas, o que culminou com a prisão destes.

Por esta razão, os denunciados, envolvidos com o tráfico de drogas, passaram a acusar a vítima de ter chamado a polícia para coibir o tráfico no local” (fl. 5).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não se mostra indissociável da acusação, o apontamento, tanto nos autos quanto na sessão plenária, de condenação anterior pela prática de tráfico de drogas pelo réu, uma vez que se aventou como motivação do homicídio, a suposta “caguetagem” à polícia, pela vítima, dos réus por suposta prática de tráfico.”

O art. 478, I, do Código de Processo Penal, estabelece que as partes não podem fazer referências, durante os debates no Tribunal do Júri, “à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado.”

O texto do art. 478, I, deve ser analisado em cotejo com o art. 480, do Código de Processo Penal, que possibilita aos jurados e às partes “a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado”. E o art. 480, § 3º, acrescenta que “os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente.”

Na verdade, a regra do art. 478, I, do CPC, visa evitar não a mera leitura de peças, até porque os jurados a elas têm amplo acesso, mas evitar a leitura mal intencionada delas, para afastar o dirigismo do resultado dos votos.

Não há ilegalidade na menção do antecedente do réu que já constava dos autos, ao qual os jurados têm amplo e irrestrito acesso, com a possibilidade de requerer esclarecimentos pelas partes. Simplesmente, foi destacado um fato.

Ademais, repita-se, a menção de tal peça processual não foi feita como argumento de autoridade, em prejuízo do réu, como observado pelas instâncias ordinárias.

Assim, não se vislumbra nenhuma utilidade na decretação da nulidade pela qual se bate o recorrente.

E sem demonstração do prejuízo não há que se falar em nulidade (art. 563, do Código de Processo Penal).

A lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI destaca que, em razão princípio da soberania dos veredictos “os jurados têm direito de tomar conhecimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todo o conteúdo do processo, o que lhes garante a autêntica soberania para julgar” (“Código de Processo Penal Comentado”. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 12ª edição, 2013, pág. 882).

CÉSAR DANILO RIBEIRO DE NOVAIS afirma que *“a exploração do processo em sua integralidade é o exercício da democracia processual, que implica em (sic) julgamento justo. É fato que quanto maior a discussão da causa pelas partes, maior será a probabilidade de acerto da decisão dos jurados”* (“A Defesa da Vida no Tribunal do Júri”, KCM Editora, Mato Grosso, 2012, pág. 156).

A propósito, cumpre destacar o seguinte precedente desta Quinta Turma, que se amolda ao caso em debate:

“(…) INDIGITADA ILEGALIDADE DA MENÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO PACIENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. PEÇA PROCESSUAL QUE PODE SER MENCIONADA PELAS PARTES. NULIDADE INEXISTENTE.

1. De acordo com o disposto no artigo 478 do Código de Processo Penal, as partes não podem fazer referências, durante os debates, “à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado”, bem como “ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo”.

2. Os antecedentes criminais do acusado não constam dos incisos I e II do artigo 478 da Lei Processual Penal, inexistindo óbice à sua menção por quaisquer das partes.

3. Aliás, o próprio caput do artigo 480 do Código de Processo Penal estabelece a possibilidade de leitura de peças processuais pelas partes, podendo a acusação, a defesa e os jurados, a qualquer momento e por intermédio do Juiz Presidente, pedir que o orador indique a folha dos autos onde se encontra o trecho lido ou citado.

4. Desse modo, não se pode afirmar que a menção pelo membro do Ministério Público das diversas ocorrências envolvendo o paciente, documentos que foram juntados oportunamente aos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha se dado em dissonância com o que prevê a legislação processual penal pertinente, não se vislumbrando a ocorrência da eiva indicada pelos impetrantes” (HC 241971/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014).

Sobre o tema das nulidades, vale citar os seguintes precedentes:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE RECONSTITUIÇÃO DOS FATOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES NOS QUESITOS E NA LISTA DOS JURADOS. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO EM PLENÁRIO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE: ELEMENTARES DO TIPO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NA VALORAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL E DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CONSEQUÊNCIAS: MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...)”

5. Alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal. É imprescindível a demonstração de prejuízo, pois o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades – ‘pas de nullité sans grief’. (...)” (HC 209838/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 05/11/2013, DJe 19/11/2013).

“HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. 2. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE DEVIDA INSTRUÇÃO E DE PRÉVIA SUBMISSÃO À INSTÂNCIA DE ORIGEM. 3. NULIDADES PROCESSUAIS. DEFESA DEFICIENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA 523/STF E ART. 563 DO CPP. 'PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF'. 4. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, RATIFICANDO-SE A LIMINAR, PARA CASSAR O DECRETO DE PRISÃO. (...)

3. A defesa técnica tem liberdade de atuação e sua deficiência só enseja a declaração de nulidade se ficar comprovado o prejuízo, o que sequer foi apontado pelo impetrante. Inteligência do verbete nº 523 da Súmula da Suprema Corte. Prevalece no moderno sistema processual penal que eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, o que não se verificou 'in casu'. Portanto, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora máxima 'pas de nullité sans grief', a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal. (...)” (HC 226954/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

O Supremo Tribunal Federal entende que a nulidade, seja ela absoluta ou relativa, não prescinde da prova do prejuízo:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUALPENAL. DELITO DE HOMICÍDIO. BUSCA E APREENSÃO DE CARTAS AMOROSAS ENVIADAS PELA RECORRENTE A UM DOS CORRÉUS COM QUEM MANTINHA RELACIONAMENTO EXTRACONJUGAL. ART. 240, § 1º, F, DO CPP. VIOLAÇÃO DO DIREITO À INVIOABILIDADE DE CORRESPONDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA QUE NÃO É ABSOLUTA. AUTORIA INTELECTUAL EVIDENCIADA POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROFERIDOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMITIR-SE O WRIT CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. (...)

Esta Corte assentou o entendimento de que a demonstração de prejuízo, “a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que, (...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas” (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). V – Não cabe a este Tribunal, na via do remédio constitucional, decidir de modo diverso, ainda mais quando se analisa a questão sob a ótica do preceito fundamental da soberania dos veredictos, assegurado ao Tribunal do Júri na alínea c do inciso XXXVIII do art. 5º da Carta Magna. VI – O habeas corpus, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em situações nas quais se verifique flagrante ilegalidade ou nulidade, o que não é o caso dos autos. VII – Recurso ordinário improvido” (RHC 115983/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJE 03/09/2013).

“Recurso ordinário em habeas corpus. Inépcia da denúncia. Não ocorrência. Ausência de justa causa. Trancamento. Inadmissibilidade. Nulidades. Inexistência. Ausência de comprovação de efetivo prejuízo. Precedentes do STF. Ausência do réu na assentada. Nulidade absoluta. Inexistência. Excesso de linguagem da pronúncia. Tema não examinado pelo Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância. Recurso não provido. (...)

3. A lei processual não prevê qualquer exigência de interregno entre a citação do réu e a realização do interrogatório. Precedente: HC 69.350/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 26/3/93. 4. A citação ocorreu no mesmo dia em que o interrogatório foi realizado. Ao ser citado, teve o recorrente acesso ao inteiro teor da denúncia. 5. O fato de ter sido o recorrente interrogado no mesmo dia em que cientificado do teor da acusação não acarreta a nulidade do processo, a menos que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstre ter havido efetivo prejuízo para a defesa, que, no caso, se fez presente ao ato. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief, insculpido no art. 563 do Código de Processo Penal. 6. A Suprema Corte possui precedentes no sentido de que "a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta" (HC 85.155/SP, Segunda Turma, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, DJ de 15/4/05). 7. A declaração de nulidade no direito penal não prescinde da demonstração do efetivo prejuízo para a defesa, consoante dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal, o que importa dizer que a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual somente poderá implicar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado. Precedentes. 8. A ausência do acusado na audiência de instrução não constitui vício insanável, apto a ensejar a nulidade absoluta do processo, visto se tratar de nulidade relativa, exigindo-se, para o seu reconhecimento, a demonstração de prejuízo à defesa. 9. O tema atinente ao excesso de linguagem na sentença de pronúncia não passou pelo crivo do Superior Tribunal de Justiça. Por isso, não pode a Corte dele conhecer, sob pena de supressão de instância. 10. Recurso não provido" (RHC 114739/PA, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012, DJE 10/12/2012).

Por fim, não pode ser conhecida a tese de negativa de vigência aos arts. 3º, 476 e 564, ambos do Código de Processo Penal.

Com efeito, tais questões não foram debatidas no acórdão recorrido, tampouco foram objeto de embargos declaratórios.

Ausente, portanto, o devido prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia.

Em suma, o acórdão recorrido, ao decidir pela manutenção da sentença condenatória, não violou o art. 478, do Código de Processo Penal.

Nestas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e a ele **NEGO PROVIMENTO**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0325968-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.407.113 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13662007 2240120070564052 564052520078260224 90000113920078260224

PAUTA: 26/08/2014

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELLINGTON CIPRIANO ROMÃO

ADVOGADOS : ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES
RICARDO FANTI IACONO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.